

Decreto No. 97/87, de 5 de Setembro de 1987,
define as normas que possibilitam a execução de
certas disposições do Decreto Lei No. 17/87,
de 18 de Março

Tomando-se necessário definir diversas normas que
possibilitem a execução de certas disposições do Decreto-
Lei n.º 17/87, de 18 de Março, que estabelece os prin-
cípios gerais da política de aproveitamento dos recursos
halieuticos nacionais;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da
Constituição, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Distinção entre embarcações de pesca artesanal e embarcações de pesca industrial

1. São embarcações de pesca artesanal as embarcações:

a) cujo número cúbico for igual ou inferior a cinquenta e cinco (55) metros cúbicos; e

b) cuja razão entre a potência do motor e o peso total for igual ou inferior a quatro (4) cavalos vapor por tonelada;

2. São embarcações de pesca industrial as embarcações de pesca não compreendidas na definição do número anterior.

3. Sempre que a política de modernização da frota nacional de pesca o exigir, poderão as disposições do presente artigo referentes às características das embarcações de pesca artesanal e de pesca industrial ser actua-

lizadas por portaria conjunta do membro do Governo competente na área dos Transportes e do Secretária Estado das Pescas.

CAPÍTULO II

Acesso aos recursos

SECÇÃO I

Licenciamento das embarcações de pesca industrial

Artigo 2.º

Pedidos de licença para embarcações de pesca industrial

1. As licenças de pesca para embarcações de pesca industrial serão solicitadas aos serviços competentes Secretaria de Estado das Pescas, devendo os requerimentos ser assinados pelo armador, e se for caso disso, los agentes ou representantes referidos no artigo 11.º presente decreto.

2. Dos pedidos de licença a que se refere o número anterior do presente artigo devem constar as informações seguintes:

- a) Dados relativos ao requerente, designadamente nome, firma, capital e características jurídicas e económicas da empresa de armamento;
- b) Nome e descrição da embarcação, designadamente, número de matrícula, data e local de construção, nacionalidade do pavilhão, porto de matrícula e porto de armamento, comprimento, largura, arqueação bruta e líquida, capacidade do porão, possibilidades e características de refrigeração ou de congelação, tipo e potência dos motores, equipagem;
- c) Frequência de rádio, indicativo de apelo e sinal de marcação da embarcação;

- d) Descrição do tipo e das operações de pesca a efectuar, designadamente as espécies pescadas a título principal (capturas dirigidas), os métodos de pesca e as características das artes de pesca, o lugar onde as capturas serão desembarcadas e/ou tratadas, bem como a indicação do seu destino e utilização finais e a descrição das operações conexas projectadas;
- e) Menção de quaisquer contratos ou cláusulas contratuais com incidência sobre interesses nacionais;
- f) Indicação do período de tempo para o qual a licença é pedida;
- g) Identificação do agente ou representante local do armador, se for caso disso, nos termos do artigo 11.º do presente decreto.

3. As licenças para embarcações de pesca industrial nacional só poderão ser concedidas mediante prova de satisfação dos requisitos de vistoria e de obtenção de licença de navegação junto da Capitania dos Portos de Cabo Verde.

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo da faculdade dos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas de estabelecer formulários para o fornecimento de informações relativas a pedidos de licença de pesca.

Artigo 3.º

Impressos das licenças de pesca industrial

As licenças para as embarcações de pesca industrial serão emitidas em impressos de modelo publicado em anexo ao presente decreto.

Artigo 4.º

Transmissão de cópia da licença à Capitania dos Portos de Cabo Verde

Os serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas transmitirão cópia das licenças de pesca ou das eventuais decisões de modificação das condições a que estão sujeitas à Capitania dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Direitos de pesca e outras contrapartidas

Os direitos de pesca e outras contrapartidas devidos pela concessão da licença de pesca a embarcação de pesca industrial serão fixados nos termos dos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 17/87.

Artigo 6.º

Emolumentos e taxas

A emissão de licença de pesca industrial dá lugar ao pagamento de taxas e emolumentos (taxas regulamentares) a fixar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 7.º

Transferência de licença de pesca

1. A transferência de uma licença de pesca industrial poderá ser, excepcionalmente, autorizada pelo Secretário de Estado das Pescas quando forem, cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) A embarcação para a qual a licença foi concedida não pode, por razões ponderosas de ordem técnica ou mecânica, continuar a operar pelo resto do período de validade da licença;
- b) As embarcações abrangidas pela transferência da licença são exploradas pelo mesmo armador e arvoram o mesmo pavilhão;
- c) As embarcações abrangidas pela transferência da licença têm características técnicas similares.

2. Quando existam diferenças sensíveis entre as características técnicas das embarcações de pesca industrial, poderá o Secretário de Estado das Pescas autorizar a transferência da licença desde que sejam preenchidas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e sejam pagos os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas suplementares resultantes da transferência da licença.

Artigo 3.º

Modificação de uma embarcação de pesca ou das suas condições de propriedade ou de fretamento

1. Quaisquer modificações na estrutura, nos motores nas artes de pesca ou nas condições de propriedade ou de fretamento de uma embarcação de pesca industrial para a qual foi concedida uma licença de pesca *devem* ser comunicadas aos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da conclusão das mesmas.

2. Recebidas a comunicação decidirá o Secretário de Estado das Pescas da conservação da licença, da sua emenda ou da imposição de novas condições.

Artigo 9.º

Reforma da licença de pesca

A licença de pesca poderá ser reformada pela atribuição de um novo título se o titular provar a sua perda, destruição ou danificação por motivos accidentais ou de força maior.

Artigo 10.º

Plano de pesca para embarcações de pesca estrangeira

1. A fim de facilitar a planificação do aproveitamento dos recursos de pesca, poderá o Secretário de Estado das Pescas *determinar que os agentes ou representantes locais dos armadores estrangeiros apresentem um plano de pesca relativo às operações a serem efectuadas em águas sob jurisdição nacional durante o período de validade da licença de pesca.*

2. Do plano de pesca deverão constar todas as informações consideradas úteis para a planificação do aproveitamento dos recursos de pesca.

Artigo 11.º

Agente local dos armadores estrangeiros

1. O Secretário de Estado das Pescas poderá determinar que os armadores das embarcações de pesca estrangeiras designem um agente domiciliado em Cabo Verde e habilitado para os representar junto da Secretaria de Estado das Pescas e de outros serviços administrativos e judiciais da República de Cabo Verde.

2. As disposições do número anterior não são aplicáveis se estiver em vigência um acordo internacional entre Cabo Verde e o Estado do pavilhão das embarcações de pesca estrangeiras ou entre Cabo Verde e uma organização intergovernamental habilitada para representar os armadores ou quando o Estado do pavilhão ou a organização intergovernamental dispuserem de representação junto da República de Cabo Verde.

SECÇÃO II

Licenciamento das embarcações de pesca artesanal

Artigo 12.

Competência para concessão das licenças

1. Compete às delegações da Capitania dos Portos de Cabo Verde conceder em nome da Secretaria de Estado das Pescas licenças de pesca às embarcações de pesca artesanal.

Artigo 13.º

Pedido de licença para embarcações de pesca artesanal

1. As licenças de pesca para embarcações de pesca artesanal serão solicitadas às delegações da Capitania dos Portos de Cabo Verde até 31 de Janeiro do ano para o qual são requeridas.

2. As licenças de pesca para embarcações de pesca artesanal serão requeridas em formulários estabelecidos pelos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas de acordo com o modelo reproduzido em anexo ao presente decreto.

3. Dos formulários referidos no número anterior deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Número de registo da embarcação na Capitania dos Portos de Cabo Verde;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Descrição da embarcação, designadamente das suas dimensões, arqueação, local e data de construção, lotação, característica do motor e do equipamento de pesca;
- d) Formas de utilização;
- e) Ancoradouro habitual.

4. As licenças de pesca para embarcações de pesca artesanal só poderão ser concedidas mediante prova de satisfação dos requisitos de vistorias e de obtenção de licença de navegação junto das delegações da Capitania dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Emolumentos

A outorga da licença de pesca às embarcações de pesca artesanal dará lugar ao pagamento dos emolumentos a estabelecer por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 15.º

Transmissão de cópia da licença à Secretaria de Estado das Pescas

As delegações da Capitania dos Portos de Cabo Verde transmitirão aos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas cópia dos pedidos de licença e das licenças de pesca concedidas às embarcações de pesca artesanal.

CAPITULO III

Protecção dos recursos

Artigo 16.º

Pesca de lagosta

1. É fixado como período de defeso da pesca da lagosta o que decorre de 1 de Julho a 30 de Setembro.

sendo expressamente proibidos a captura, a posse, a simples detenção, o desembarque e a comercialização daqueles crustáceos ao longo do referido período.

2. Só são permitidos a captura, a posse ou a simples detenção e aquisição, o desembarque e comercialização de lagostas fora do período de defeso quando obedecerem às seguintes características.

- a) Peso superior a 500 gramas;
- b) Sendo fêmeas, não podem apresentar-se ovadas qualquer que seja o seu peso;
- c) Comprimento mínimo de 20 centímetros medidos da ponta do rosto à extremidade da barbatana caudal.

3. Compete ao Secretário de Estado das Pescas o desenvolvimento das medidas de conservação constantes dos números anteriores e a fixação de outras quando tal parecer oportuno e necessário.

Artigo 17.º

Pesca de tartarugas marinhas

1. É fixado como período de defeso da pesca das tartarugas marinhas o que decorre de um de Julho ao fim de Fevereiro, sendo expressamente proibidos a sua captura, posse, simples detenção ou aquisição, desembarque e comercialização no referido período.

2. Compete ao Secretário de Estado das Pescas o desenvolvimento das medidas de conservação referidas no número 1 e a fixação de outras quando tal parecer oportuno e necessário.

Artigo 18.º

Pesca de tuniões

São proibidos a captura, a detenção, o desembarque e a comercialização de:

Albacoras (*Thunnus albacares*) de peso inferior a 3,2 quilogramas;

Patados (*Thunnus obesus*) de peso inferior a 3,2 quilogramas.

Artigo 19.º

Medidas de conservação e de regulamentação

Compete ao Secretário de Estado das Pescas fixar por portaria:

- a) Os termos e as condições de pesca de espécies utilizadas como isca;
- b) Os termos e as condições relativos à utilização de redes de praia;
- c) As zonas marítimas reservadas à pesca artesanal ou a determinados tipos de pesca;
- d) As zonas marítimas cujo acesso para fins de pesca é proibido ou limitado de modo permanente ou temporário;
- e) As condições de exercício da pesca de mergulho e da pesca desportiva;
- f) Os tipos de pesca proibidos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização das actividades de pesca

Artigo 20.º

Operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas

1. As operações de apoio logístico a embarcações de pesca industrial operando no espaço marítimo sob jurisdição nacional ou de transbordo de capturas deverão ser prévia e especialmente autorizadas pelo Secretário de Estado das Pescas.

2. Os pedidos de autorização deverão dar entrada nos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas com pelo menos 10 dias de antecedência em relação à data prevista para a realização das operações no número 1.

3. Os pedidos de autorização especificarão o tipo de operações previstas, o número e as características das embarcações envolvidas, as quantidades e qualidades dos produtos a fornecer ou de capturas a transbordar, o lugar e a data das operações.

Artigo 21.º

Fiscalização das operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas

1. As operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas poderão ser sujeitas à fiscalização de agentes ou observadores designados pelos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas.

2. No exercício das funções de fiscalização poderão os agentes e observadores referidos no número anterior ser coadjuvados pelas autoridades marítimas, da Polícia Económica e Fiscal e por outras entidades a quem legalmente são conferidos poderes de fiscalização.

Artigo 22.º

Arrumação das artes de pesca das embarcações estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras não autorizadas a operar em parte ou na totalidade das águas do espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão manter as suas artes de pesca arrumadas do modo seguinte quando transitarem nessas águas:

a) No caso dos atuneiros cercadores:

- o botaló deve estar baixado;
- todas as redes e cordas deverão ser transportadas a bordo do navio e amarradas ao tombadilho ou à superestrutura da embarcação;
- todas as embarcações pertencentes ao navio deverão estar recolhidas a bordo;
- os helicópteros pertencentes ao navio deverão permanecer a bordo.

b) No caso dos palangreiros.

— as linhas deverão estar recolhidas sob a ponte.

c) No caso dos arrastões:

— as redes arrasto e pesos deverão estar desligados dos seus cabos de reboque ou de arrasto e dos seus quadros fixos:

as artes de pesca deverão estar secas, arrumadas sob o tombadilho da embarcação, e, do modo geral deverão ser retiradas do lugar onde se encontram quando utilizadas para pescar e colocadas onde não possam ser facilmente usadas para este fim:

— as artes de pesca insusceptíveis de ser desligadas da ponte deverão ser fixadas à superestrutura da embarcação.

Artigo 23.º

Marcação das embarcações de pesca industrial

1. As embarcações de pesca industrial autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão exhibir permanentemente os nomes, as letras e os números que permitem a sua identificação, de acordo com as seguintes regras:

a) As marcas de identificação que tiverem sido designadas para uma embarcação de pesca industrial deverão ser permanentemente exibidas em ambos os lados do casco da embarcação a fim de facilitar a sua identificação a partir do mar e da terra e no convés ou na ponte da embarcação, horizontalmente, a fim de facilitar a sua identificação a partir do ar:

b) Cada letra ou número terá, no mínimo, uma altura de um (1) metro se a embarcação tiver dezoito (18) metros de comprimento ou de quarenta e cinco (45) centímetros nos outros casos, devendo ser cor clara sobre fundo escuro ou viceversa.

2. É proibido apagar, tornar irreconhecíveis, cobrir ou esconder por qualquer meio os nomes, as letras e os números mencionados no número anterior do presente artigo, inscritos nas embarcações ou nos seus acessórios.

Artigo 24.º

Inspeção prévia e final das embarcações de pesca industrial

1. Os serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas poderão determinar a inspeção num porto de Cabo Verde das embarcações de pescas estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional após a sua entrada ou antes da sua saída do referido espaço marítimo.

2. As embarcações referidas no número anterior ficam obrigadas a abster-se de efectuar quaisquer operações de pesca antes da realização da inspeção.

3. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo do exercício de direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Artigo 25.º

Comunicação de entrada e saída do espaço marítimo sob jurisdição nacional

1. Os capitães das embarcações de pesca estrangeiras titulares de licenças de pesca deverão comunicar por meio de rádio à Capitania dos Portos de Cabo Verde ou a qualquer outra entidade que lhes tiver sido indicada, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência em relação ao momento da sua entrada ou saída do espaço marítimo sob jurisdição nacional:

- a) O lugar aproximativo da referida entrada ou saída;
- b) A quantidade as espécie e o estado de conservação das capturas a bordo.

2. A comunicação referida no número anterior poderá ser feita pelos agentes ou representantes nomeados no artigo 11.º do presente decreto.

Artigo 26.º

Comunicação a intervalos de tempo regulares

Enquanto operarem no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão os capitães das embarcações de pesca estrangeiras comunicar por meio de rádio à Capitania dos Portos de Cabo Verde ou a qualquer outra entidade que tiver sido designada a sua posição de três em três dias e, se tal for exigido, as capturas realizadas

Artigo 27.º

Declaração de capturas

1. Os armadores ou capitães de embarcações de pesca industrial autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam obrigados a transmitir à Secretaria de Estado das Pescas, directamente ou por intermédio dos seus agentes ou representantes locais uma declaração das capturas efectuadas, nos formulários fornecidos aquando da outorga da licença.

2. Os formulários mensais de declaração de capturas devem ser devidamente preenchidos em relação a cada embarcação e dar entrada nos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas no prazo máximo de dois meses após o período a que correspondem.

Artigo 28.º

Diários de bordo de pesca

1. Os capitães de embarcações de pesca industrial autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão manter um diário de bordo de pesca devidamente actualizado.

2. No diário de bordo de pesca deverão ser registados todos os dados relativos ao esforço de pesca e à capturas realizadas, nomeadamente, a natureza, o momento e a posição de todas as operações de pescas e as quantidades de capturas efectuadas, discriminadas por espécie incluindo as espécies capturadas mas não retidas a bordo.

3. O diário de bordo de pesca a que se refere o número anterior do presente artigo será estabelecido de acordo com um modelo de formulário a aprovar por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 29.º

Obrigações de arvorar permanentemente o pavilhão

As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional, deverão arvorizar permanentemente o pavilhão do Estado em que estão matriculadas.

Artigo 30.º

Facilidades consentidas aos observadores a bordo das embarcações

1. Os capitães das embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam obrigados a permitir a vinda e a permanência a bordo de observadores durante toda ou parte da sua estadia no espaço marítimo sob jurisdição nacional.

2. Os capitães das embarcações de pesca estrangeiras que se encontrem no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam obrigados se tal lhes for solicitado pelos serviços competentes da *Secretaria de Estado das Pescas*, a dirigir-se para um porto de Cabo Verde ou para qualquer outro lugar no espaço marítimo sob jurisdição nacional a fim de embarcar ou desembarcar um observador.

3. Durante a permanência do observador a bordo da embarcação ficará o capitão da mesma obrigado a:

- a) Permitir ao observador o acesso a todo o material e informação assim como aos documentos ou capturas que se encontrem a bordo;
- b) Permitir ao observador proceder a testes, observações, registos e à recolha de amostras;
- c) Fornecer ao observador alimentação e alojamento equivalente aos que são fornecidos aos membros da equipagem;
- d) Permitir ao observador a transmissão e a recepção de mensagens através dos instrumentos de rádio da embarcação;
- e) Fornecer ao observador toda a assistência necessária por forma a lhe permitir levar a efeito as acções especificadas nas alíneas a), b) e d) deste número.

4. Não será devida nenhuma compensação financeira pelo Estado de Cabo Verde ao titular de uma licença de pesca pelas despesas efectuadas em consequência da aplicação das disposições do presente artigo.

Artigo 31.º

Execução das directivas, instruções ou ordens de um agente de fiscalização

1. O capitão de qualquer embarcação de pesca que se encontre no espaço marítimo sob jurisdição nacional fica obrigado a executar imediatamente as directivas, instruções ou ordens que lhe sejam dadas por um agente de fiscalização.

2. Salvo no que forem incompatíveis são aplicáveis às matérias reguladas no artigo 30.º do presente decreto as normas constantes do Código Internacional de Sinais formulado pela Comité da Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 32.º

Das sanções

As infracções a este decreto são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 17/87, de 18 de Março.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor a contar da data da sua publicação

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 19 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.